MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13128.000053/00-55
SESSÃO DE	:	10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.318
RECURSO Nº	:	123.549
RECORRENTE	:	GENERVINO EVANGELISTA DA FONSECA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa.
ITR/1995 - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTN.
A autoridade administrativa competente poderá alterar o Valor da Terra Nua aplicado no lançamento do ITR, se o pedido estiver fundado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, em que estejam obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.
Laudo de Avaliação prejudicado por não apresentar os elementos probatórios da avaliação que faz da terra nua do imóvel.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

14 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

tmc

RECURSO Nº	:	123.549
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.318
RECORRENTE	:	GENERVINO EVANGELISTA DA FONSECA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

GENERVINO EVANGELISTGA DA FONSECA foi notificado a pagar o ITR/1995 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Piscamba, localizada no Município de Aparecida de Cristalina/GO, cadastrada na SRF sob o número 2491147.0, com área de 400,0 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao Sindicato de Empregador e ao SENAR. O valor declarado do imóvel foi de R$ 11.903,31, ao passo que o valor tributado foi de R$ 132.796,80.

Na defesa, o interessado solicita retificação do lançamento, juntando o Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA e bem assim cópia de escritura de venda de parte da gleba. O laudo está às fls. 04/06 e a cópia da ART está à fl. 07.

Intimado a apresentar os elementos de prova já indicados na Intimação da DRF, em Brasília, datada de 12/06/2.000, o contribuinte apresentou o Termo de Aditamento de fls. 24/25 (cópia) pois o original fora anexado ao Processo 10166.012420/96-61, além de outros documentos, como a Notificação ITR/95 original e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Primeiro Tabelionato de Notas da Comarca de Cristalina/GO.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento do imposto conforme a Notificação de Lançamento ITR/95 às fls. 23.

Esclarece que o laudo técnico apresentado, acrescido do termo de aditamento, acompanhado da ART registrada no CREA, apenas traz informações a respeito das características da região em que se situa o imóvel e das suas características particulares, além da aptidão agrícola e uso alternativo do imóvel de modo a demonstrar que as terras da propriedade são impróprias para práticas agrícolas, servindo apenas para abrigo da fauna e dos mananciais hídricos nela existentes. Com base nessas premissas atribui ao imóvel o valor de Terra Nua de R$ 70,00/ha. Pelo que consta do laudo e do seu aditamento, diz que a metodologia utilizada não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799) pois o trabalho se limita a informar o valor atribuído ao imóvel rural avaliado a preços de 31/12/94, 31/12/95 mas não indicando o cálculo do VTN a preços de 31/12/1994 em obediência ao disposto no art. 3° e seu § 1° da Lei 8.847/94. Acrescenta que a metodologia utilizada deveria permitir, ao menos identificar o valor venal da propriedade, das construções/benfeitorias e o respectivo

VTN, tudo em reais, a preços de 31/12/1994. Ademais, o autor deveria ainda classificar as terras do imóvel para efeito de demonstração do seu valor fundiário, indicando os valores de mercado, por hectare, de cada tipo de terra, promovendo eventuais ajustes com base na situação particular do imóvel. Por fim, as fontes indicadas não são suficientes para dar sustentação à referida avaliação carecendo de fontes oficiais normalmente aceitas para esse tipo de trabalho, como jornais da época, registros de Cartórios com transações também da época, Imobiliárias, Avaliação realizada pela Prefeitura, etc. Conclui que a avaliação se louvou em informações e escolha arbitrária do avaliador sem se pautar por metodologia definida na Norma NBR 8799 e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor conforme definido no item 7.3 da referida NBR.

No recurso, o contribuinte junta o documento denominado Termo de Aditamento, planta topográfica, três cópias de escrituras de transações imobiliárias nos anos de 1.998 e 1.999, declaração conjunta de cinco pessoas idôneas residentes no município de Cristalina e seis fotos da propriedade respectiva, bem como o comprovante de pagamento do depósito administrativo de trinta por cento do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.549
ACÓRDÃO Nº : 303-30.318

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como arguído na Câmara. Na verdade, os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber, os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termo..

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

No mérito, fácil é concluir que a situação do contribuinte não melhorou com a juntada dos documentos, feita na fase de recurso voluntário.

No seu conjunto, os novos documentos não suprem as deficiências probantes apontadas pela digna autoridade julgadora de primeira instância. Conquanto possam as pessoas que a subscrevem merecer, pessoalmente, todo acatamento e consideração, no entanto, a Declaração Conjunta não é documento de valor técnico, previsto pela Norma como elemento de prova a ser aceito para o fim pretendido.

RECURSO Nº : 123.549
ACÓRDÃO Nº : 303-30.318

Quanto às transcrições de transações imobiliárias havidas em 1998 e 1999, elas são de exercícios diferentes daquele a que se refere o lançamento tributário em questão.

Reitero a fundamentação da decisão de primeira instância como referida e posta em resumo no relatório e a adoto neste voto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 13128.000053/00-55
Recurso n.° 123.549

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão n° 303.30.318

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF